autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001029394 DE 1994

7-73,50

NATUREZA : PL 01-0293/94-9 DE 21/06/94

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

EMENTA :

ESTENDE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

AGENTE VISTOR
FISCALIZACAO
GRATIFICACAO DE PRODUTIVIDADE
SERVIDOR CONTRATADO
SERVIDOR ESTAVEL

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:10:08
00000011905-98

ARQUIVADO EM 20/04/97

Matéria PL 293/1994. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

15

Folha n.o autuado em 30/09/2015 00:00:00. do proc.
n.o 293 de 1994 fls. 1

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
21 JUN 1994
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0293/94-9

Estende gratificação de produtividade aos servidores que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica estendida a gratificação de produtividade de que trata o Decreto nº 24.170, de 07 de julho de 1987, nas mesmas bases e condições ne le estabelecidas, aos servidores estáveis e contratados na função de agente vistor, e desde que esses servidores estejam no exercício ' de atividades específicas de fiscalização.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1994.

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
21 JUN 1994
-DT. 10-

cod. 0561

Matéria PL 293/1994. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 02 do proc.
n.º 293 de 1994
fls. 2

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo inserir nos vencimentos do segmento em pauta, o benefício da produtividade fiscal, tendo em vista que no exercício da função, realizam visitas de rotina, comandos, plantões, efetuam autos de multa, verificação de intimações e prestam orientações através do termo de intimação e tudo o mais que é mister a categoria.

Desta forma, com base no princípio da isonomia, dado que exercem e executam os mesmos serviços dos agentes vistores efetivos, fazem jus também os estáveis e contratados, ao percebimento do benefício pretendido.

Posto isto, tendo em vista o supramencionado, espera a presente iniciativa guarida dessa Nobre Casa Parlamentar.

Anexos: Decreto nº 24.170/87(doc.01/04)
Abaixo-assinado (doc.05)

Matéria PL 293/1994. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

DECRETO N. 24.150 — DE 2 DE JULHO DE 1987

Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público situado no 33.º Subdistrito — Alto da Moóca.

Folha nº 03 do proc. 293 de 1994

DECRETO N. 24.151 — DE 2 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no 21.º Subdistrito — Saúde.

DECRETO N. 24.152 — DE 2 DE JULHO DE 1987

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos, situados no 42.º Subdistrito — Jabaquara.

DECRETO N. 24.170 — DE 7 DE JULHO DE 1987

Estabelece critérios para apuração da produtividade dos Agentes Vistores, instituída pela Lei n. 10.224 (1), de 15 de dezembro de 1986

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1.º Será atribuída gratificação de produtividade aos integrantes da carreira de Agente Vistor, desde que estejam no efetivo exercício de atividades específicas de fiscalização.

Art. 2.º Por produtividade entende-se a atuação pessoal do Agente Vistor, visando o aprimoramento e a boa execução das atividades de fiscalização das normas municipais relacionadas com o Código de Edificações, Zoneamento, Abastecimento e Posturas Municipais.

Art. 3.º A gratificação de produtividade será apurada ao final de cada mês, e paga no mês subseqüente.

Art. 4.º A apuração mensal da produtividade será efetuada mediante a atribuição de pontos positivos e desconto de pontos negativos, conforme os critérios estabelecidos neste Decreto e o constante das Tabelas I e II anexas.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apuração simultânea dos pontos positivos e negativos, estes serão deduzidos do total de pontos do mês em que se constatar o erro ou omissão.

(1) Município de São Paulo, 1986, pág. 841.

Matéria PL 293/1994. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 07 do proc. nº 293 de 1994

Nós, abaixo-assinados, solicitamos ao Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, a inserção política adequada, a fim de que seja inserido nos nossos vencimentos a produtividade, como medida isonômica aos demais vistores de carreira.

NOME	ENDEREÇO	RG	TELEFONE
Anna Maria Dantas	R. Luiz Coelho. 53/11E	5316798	2850289
Ricardo [illegible]	Est. do Sequoré 201/c.104	301.495	810.21.88
Maria de Sourdes Pires	Al. Sorena 141/apt 12	230881-9	8871418
Vanda Cecilia Santos Geraldes	R. Vivenca, 200 - Apto 1A	-	9405538
Hamilton Fernando dos Santos Rego	Av. Pasteur, 520. apto 266	RG. 7.530.011. RG: 16.154.872	Tel. 541 7953
Mauro Celso [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Ricardo José Rosales	Veraniana R. Jaime, 90 apto 62		Tel. 9504811
[illegible]	A Gonçalo Borges - Rua Guaraes nº 18		6760655.
[illegible]			F. 9583697
[illegible]	Rua José Antonio Soares, 53. Aguas Continentais.		8.178.232. 208.84.08
[illegible]	Fabio Luis M. Pierrotti - R. Jucara, 301		R.F. 308.022.600
José Roberto [illegible]	R. 504.636.		

Matéria PL 293/1994. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº "(/293 de 19 94 01 / 07 / 94 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta,
Em 01-07-94
PL. 283/94.

Adelina Cleone

À Com. de Const. e Justiça
01 / 07 / 94

LUIZ ARE AS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T.

Matéria PL 293/1994. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/07/94 às 1500hs.

A Nobre Vereador Murilo de Avellar
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 1º de agosto de 1994

Presidente

SEGUE juntado nesta data,documentoe papel para informação, rubricado
sob folha nº 09

Em 15/8/94

(a).....

Matéria PL 293/1994. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 20/09/2015 00:00:00

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 09 do proc.
No 293 de 19 94
O funcionário

PARECER
0944/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 293/94.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa estender a gratificação de produtividade de que trata o Decreto nº 24.170/87 aos servidores estáveis e contratados na função de agente vistor.

O projeto esbarra no art. 37, §2º, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre a matéria.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/8/94

contrário

RELATOR

dt-7-mepc

Matéria PL 293/1994. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19 / 08 / 1994
página 52 col. 2ª
conferido:

A A.T.M.
Em, 19/08/94

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Matéria PL 293/1994. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha n.º 10 do proc. n.º ____ fls. 9
Juntado em 30/09/2015 00:00:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de Agosto de 1994

MEMORANDO nº 327/94-ATM

Ao nobre Ver. Antonio Paiva

O PL-293/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. M. Chc. J. SSP.
Em 22/8/94
às 16:20 horas
HARRIET MELLO PEIXOTO

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Matéria PL 293/1994. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.o 11 do proc. n.º de 19 fls. 10

R E C U R S O

11 - RECURSO
11-0066/94-4

REFERÊNCIA : Parecer nº 944/94 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 293/94.

RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
" Parecer nº 944/94 "

Matéria PL 293/1994. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 12 do proc.
n.º _____ do 19__ fls. 11
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO, vem, à presença desse Egrégio Plenário, interpor Recurso contra o Parecer nº 944/94, exarado pela Comissão de Constitui-' ção e Justiça, sôbre o Projeto de Lei nº 293/94, consoante as razões em anexo, aduzidas.

Termos em que,
P.Deferimento e Acolhimento à presente peça recursal.

São Paulo, 06 de setembro de 1994

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

Matéria PL 293/1994. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 13 do proc. n.º _____ do 19__ fls. 2
autuado em 30/09/2005 00:00:00.

RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
" Parecer nº 944/94 "

REFERÊNCIA : Parecer nº 944/94 da Comissão de Constituição e Justiça sôbre o Projeto de Lei nº 293/94.

RAZÕES DO RECORRENTE

Projeto de Lei nº 293/94 estende gratificação de produtividade aos servidores que especifica.

O objetivo é inserir nos vencimentos do segmento em pauta, o benefício da produtividade fiscal, tendo em vista que no exercício da função, realizam visitas de rotina, comandos, plantões, efetuam autos de multa, verificação de intimações e prestam orientações através do termo de intimação e tudo o mais que é mister a categoria.

O Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO , impetra o presente Recurso contra o Parecer nº 944/94 da Comissão de Constituição e Justiça que declarou falecer de base legal o Projeto de Lei nº 293/94, prolatado nos seguintes termos: " Trata-se de Projeto de lei, de auto

/segue/

Matéria PL 293/1994. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 14 do proc. n.º ____ de 19__ fls. 3

ria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa estender a gratificação de produtividade de que trata o Decreto nº 24.170/87 aos servidores estáveis e contratados na função de agente vistor.

O projeto esbarra no art. 37, § 2º, inciso II e III,da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre a matéria.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça , 15/08/94."

Em se analisando o Parecer nº 944/94 da Comissão de Constituição e Justiça, tem-se que o mesmo, siquer leves escoriações causou ao bem lançado Projeto de Lei nº 293/94, que, adstrito aos fatos, bem aplicou a legislação vigente pertinente e fundamento legal louvável.

Inexiste ilegalidade no Projeto de Lei nº 293/94.

(grifo nosso)

O artigo 13 da Lei Orgânica do Município em seu inciso I e XIII, dispõe sobre as matérias de competência do Município.

O Município pode legislar sôbre qualquer assunto de seu peculiar interesse.

/segue/

Matéria PL 293/1994. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 16 do proc. 00:00.
autuado em 30/09/2015
nº _____ de 19___ fls. 14

Há que se constatar que a matéria, ora epigrafada, é atinente ao interesse local, dado relacionar-se a um segmento dos mais importantes dentre os munícipes que almejam aplicabilidade do princípio da isonomia, uma vez que, exercem e executam os mesmos serviços' dos agentes vistores efetivos e não percebem o benefício mencionado na iniciativa em pauta.

Assim, o interesse local, outrora "peculiar interesse" deve ser entendido como um interesse, predominantemente em confronto com interesses do Estado e da União.

Desta forma, conclui-se que a matéria toca' o interesse local, a competência é do Município, do Legislador Municipal, decorrendo' tal interpretação do alargamento do entendimento dado pela Constituição de 1988 que suprimiu a expressão "peculiar interesse" ' (artigo 13, inciso I e XIII da Lei Orgânica do Município) substituindo-a por "interesse local", mais abrangente.

Desta feita, tem-se de forma clara e insofismável, que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 293/94 está agasalhada pelo artigo 13 nos tópicos acima aludidos da Lei Orgânica ' do Município e ainda, artigo 30 da Carta Magna Nacional, não podendo prosperar a funda-'

/segue/

Matéria PL 293/1994. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

mentação do Parecer nº 944/94 da Comissão de Constituição e Justiça.

Demonstrado está, a necessidade de reformar-se o Parecer nº 944/94 da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 293/94. Na verdade este Parecer não se sustenta tecnicamente.

O Projeto de Lei nº 293/94, não é inconstitucional, muito menos ilegal, porque não infringe nenhum preceito da legislação vigente sôbre a matéria em pauta de discussão.

Posto isto, e, tendo em vista os motivos aduzidos espera o Recorrente, a reforma do Parecer nº 944/94 da Comissão de Constituição e Justiça, por este Egrégio Plenário, com o normal procedimento da rejeição do Parecer, ora Recorrido.

Por ser de inteira Justiça, aguarda o acolhimento do Recurso pelo Egrégio Plenário.

Anexos: 1-) PL nº 293/94
2-) Parecer nº 944/94

Sala das Sessões,

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

Matéria PL 293/1994. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 293 de 1994 21.06.94 (a) Maurício

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

BRENO GRINDELMAN
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 17 fls.

Arquivo em 20/01/97

O Func.ª

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Matéria PL 293/1994 - ANEXO DOCUMENTO